

PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Do Sr. Toninho Pinheiro)

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º-A da Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, para dispor sobre a desclassificação de propostas nos pregões para compras de medicamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º-A da Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Parágrafo único. Nas licitações de que trata este artigo, quando destinadas à aquisição de medicamentos, serão desclassificadas as propostas com preços superiores aos constantes da Lista de Preços de Medicamentos para Compras Públicas, em vigor à data de realização do certame, publicada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, instituída pela Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As licitações destinadas à compra de medicamentos pelos órgãos públicos, que deveriam propiciar-lhes a aquisição em condições vantajosas, compatíveis com os volumes e montantes envolvidos, resultam

CAF8D3FF00

CAF8D3FF00

frequentemente frustradas, em decorrência da ação de empresas articuladas em cartel de fornecedores. Nessas circunstâncias, os preços constantes das propostas chegam a ser abusivos, deixando os entes públicos perante um difícil dilema: ou homologam os resultados da licitação, tolerando os sobrepreços, ou revogam o certame, deixando de realizar tempestivamente a compra dos medicamentos necessários às ações de saúde sob sua responsabilidade.

O Congresso Nacional e o Poder Executivo federal não têm ficado omissos perante esse desafio. Com a edição da Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, que “*dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde*”, resultante da conversão da Medida Provisória nº 2.070-28, de 2001, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as respectivas entidades vinculadas, foram autorizados, nos termos do § 1º de seu art. 2º, a utilizar-se do registro de preços mantidos pelo Ministério da Saúde para compras de materiais hospitalares, inseticidas, drogas, vacinas, insumos farmacêuticos, medicamentos e outros produtos estratégicos.

Posteriormente, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu o pregão como modalidade de licitação, fez acrescentar à antes referida Lei nº 10.191, de 2001, o art. 2º-A, autorizando os entes públicos a adotar a referida modalidade para a aquisição de bens e serviços comuns na área de saúde.

Ainda visando estimular a oferta de medicamentos e a competitividade do setor, foi editada a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que “*define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências*”, resultante da conversão da Medida Provisória nº 123, de 2003.

No exercício de suas atribuições pertinentes à regulação econômica do mercado de medicamentos, a CMED publica periodicamente listas de preços com distintas finalidades, dentre as quais a Lista de Preços de Medicamentos para Compras Públicas, que fixa o limite máximo de preço pelo qual entes públicos podem adquirir medicamentos dos laboratórios, distribuidores, farmácias e drogarias. Constam desta lista o PMVG – Preço Máximo de Venda ao Governo, que é o teto de preço para compra dos

CAF8D3FF00

CAF8D3FF00

medicamentos inseridos na lista de produtos sujeitos ao CAP (Coeficiente de Adequação de Preço), ou ainda de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial e o Preço Fábrica – PF, que é o teto de preço para compra de qualquer medicamento por entes da Administração Pública, quando não aplicável o CAP.

Entendo que há mais um passo a ser dado em favor da razoabilidade dos preços na aquisição de medicamentos pelo poder público. Se a própria Lei nº 10.191, de 2001, passar a determinar a desclassificação de propostas com preços exorbitantes, assim entendidos os que superem os valores consignados na referida Lista de Preços de Medicamentos para Compras Públicas, a autoridade responsável pela licitação será compelida a fazê-lo, sem que possa ser responsabilizada por eventual frustração do certame licitatório. Por outro lado, os licitantes saberão da inviabilidade de constranger o ente público a aceitar sobrepreço e serão forçados a adequar suas propostas aos limites constantes daquela Lista.

Ante o exposto, submeto à Câmara dos Deputados o presente projeto de lei, confiando no indispensável apoio de seus Membros para sua aprovação, em prol da saúde pública.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Toninho Pinheiro